(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

18

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
31/03/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA, QUE INSTITUI O MÊS ABRIL MARROM - MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CEGUEIRA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 10/2023 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que institui o Mês Abril Marrom - Mês de Prevenção e Combate À Cegueira no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)'

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas modificativas e supressivas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos:

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTES TEXTOS:

Art. 2º. O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, com a finalidade de:

I-conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

II-estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;

III-divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência, através de palestras informativas, seminários, distribuição de folhetos, dentre outros;

IV-provocar a participação da sociedade, entidades médicas e centros hospitalares no combate à cegueira.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios de parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais, órgãos governamentais estaduais e federais, clubes de serviços, associações e afins para a execução da presente Lei.

Art. 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo fomentarão a iluminação com cor marrom nos seus respectivos prédios públicos e principais monumentos do município durante o mês de abril.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

OS ARTIGOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTES REDAÇÕES:

Art. 2º. O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, com a finalidade de:

I-Conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

II-estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;

III-divulgar dados e informações acerca da prevenção da cegueira e como reduzir sua incidência,

IV-provocar a participação da sociedade, entidades médicas e centros hospitalares no combate à cegueira.

Art. 3º. (Suprimido)

Art. 4º. (Suprimido)

Art. 5º. (Suprimido).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)
IV – leis ordinárias
(...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 10/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 10/2023, com a adição da emenda supracitada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Geral

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr. Hilton Lopes Silva Júnior
Assessor Jurídico